

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 2006

sobre a presença de desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A, toxinas T-2 e HT-2 e fumonisinas em produtos destinados à alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/576/CE)

(JO L 229 de 23.8.2006, p. 7)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Recomendação da Comissão de 4 de novembro de 2013	L 294	44	6.11.2013
► <u>M2</u>	Recomendação (UE) 2016/1319 da Comissão de 29 de julho de 2016	L 208	58	2.8.2016



RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 2006

sobre a presença de desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A, toxinas T-2 e HT-2 e fumonisinas em produtos destinados à alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/576/CE)

- 1) Os Estados-Membros devem, com a participação activa dos operadores do sector dos alimentos para animais, intensificar o acompanhamento da presença de desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A e fumonisinas B1+B2 e das toxinas T-2 e HT-2 nos cereais e nos produtos à base de cereais destinados a alimentos para animais e a alimentos compostos para animais.
- 2) Os Estados-Membros devem assegurar a análise simultânea de amostras destinadas a detectar a presença de desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A, fumonisina B1+B2 e das toxinas T-2 e HT-2, para que se possa avaliar a dimensão da co-ocorrência.
- 3) Os Estados-Membros devem prestar particular atenção à presença das referidas micotoxinas em subprodutos e co-produtos da produção alimentar destinados à alimentação animal.
- 4) Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados analíticos são fornecidos regularmente à Comissão para compilação numa base de dados.
- 5) Os Estados-Membros devem assegurar que os valores de orientação fixados no anexo são aplicados para apurar a aceitabilidade de alimentos compostos para animais e de cereais e produtos à base de cereais destinados à alimentação animal. No que diz respeito às fumonisinas B1 + B2, os Estados-Membros devem aplicar os valores de orientação a partir de 1 de Outubro de 2007.
- 6) Os Estados-Membros devem assegurar, em particular, que os operadores do sector dos alimentos para animais utilizam nos seus sistemas de análise de perigos e pontos críticos de controlo (APPCC) ⁽¹⁾ os valores de orientação referidos no ponto 5, a fim de determinar os limites críticos nos pontos críticos de controlo que separam a aceitabilidade da inaceitabilidade, com vista à prevenção, eliminação e redução dos perigos identificados.

Ao aplicar esses valores de orientação, os Estados-Membros devem ter em consideração o facto de os valores de orientação relativos aos cereais e produtos à base de cereais serem determinados para a espécie animal mais tolerante, pelo que devem ser encarados como valores de orientação superiores.

Quanto aos alimentos para animais destinados às espécies mais sensíveis, os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes de alimentos para animais aplicam valores de orientação inferiores relativamente aos cereais e produtos à base de cereais, tendo em conta o grau de sensibilidade das espécies animais, permitindo a conformidade com os valores de orientação relativos aos alimentos compostos para animais dessas espécies.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 8.2.2003, p. 1).

▼ **M2***ANEXO***VALORES DE ORIENTAÇÃO**

Micotoxina	Produtos destinados à alimentação animal	Valor de orientação em mg/kg (ppm) de alimento para animais para um teor de humidade de 12 %
Desoxinivalenol	Matérias-primas para alimentação animal (*)	
	— cereais e produtos à base de cereais (**) com exceção dos subprodutos do milho	8
	— subprodutos do milho	12
	Alimentos compostos para animais, com exceção de:	5
	— alimentos compostos para suínos	0,9
	— alimentos compostos para vitelos (< 4 meses), borregos, cabritos e cães	2
Zearalenona	Matérias-primas para alimentação animal (*)	
	— cereais e produtos à base de cereais (**) com exceção dos subprodutos do milho	2
	— subprodutos do milho	3
	Alimentos compostos para:	
	— leitões, marrãs (porcas jovens), cachorros, gatinhos, cães e gatos para reprodução	0,1
	— cães e gatos adultos, exceto para reprodução	0,2
	— marrãs e suínos de engorda	0,25
	— vitelos, vacas leiteiras, ovelhas (incluindo borregos) e cabras (incluindo cabritos)	0,5
Ocratoxina A	Matérias-primas para alimentação animal (*)	
	— cereais e produtos à base de cereais (**)	0,25
	Alimentos compostos para:	
	— suínos	0,05
	— aves de capoeira	0,1
Fumonisinias B1 + B2	— gatos e cães	0,01
	Matérias-primas para alimentação animal (*)	
	— milho e produtos à base de milho (***)	60
	Alimentos compostos para:	
	— suínos, cavalos (equídeos), coelhos e animais de companhia	5
	— peixes	10
	— aves de capoeira, vitelos (< 4 meses), borregos e cabritos	20
	— ruminantes adultos (> 4 meses) e martas	50

▼ **M2**

Micotoxina	Produtos destinados à alimentação animal	Valor de orientação em mg/ /kg (ppm) de alimento para animais para um teor de humidade de 12 %
Toxinas T-2 + HT-2	Alimentos compostos para gatos	0,05

(*) Deve ser prestada particular atenção aos cereais e produtos à base de cereais diretamente consumidos pelos animais, de modo a assegurar que a sua utilização na ração diária não leva a que o nível de exposição do animal a estas micotoxinas seja superior aos níveis de exposição correspondentes, quando se utilizam apenas alimentos completos na ração diária.

(**) O termo Cereais e produtos à base de cereais inclui não apenas as matérias-primas para alimentação animal enumeradas no capítulo 1 «Grãos de cereais e seus subprodutos», da lista das matérias-primas para alimentação animal referida na parte C do anexo do Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1), mas também outras matérias-primas para alimentação animal derivadas de cereais, em particular de forragens de cereais e alimentos grosseiros.

(***) O termo «Milho e produtos à base de milho» inclui não apenas as matérias-primas para alimentação animal enumeradas no capítulo 1 «Grãos de cereais e seus subprodutos», da lista das matérias-primas para alimentação animal referida na parte C do anexo do Regulamento (UE) n.º 68/2013, mas também outras matérias-primas para alimentação animal derivadas do milho, em particular de forragens de milho e alimentos grosseiros.